

ATOS DO PODER EXECUTIVO – DOERJ DO PODER EXECUTIVO Nº 192, DE 06 OUT 2000 – PÁGINA 07 – TRANSCRIÇÃO DECRETO Nº 27232, DE 05 OUT 2000 ALTERA O DECRETO Nº 25547, DE 30 AGO 99, QUE DISPÕE SOBRE AVERBAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº E-

01/060.014/1999,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 25547, de 30 Ago 99, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º -

VII – amortização por empréstimos feitos por intermédio de cartões de benefícios ou de crédito;

VIII – mensalidade para pagamento voluntário de estudo em instituição de ensino, sem fins lucrativos.

.....”

“Art. 3º - Excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, a soma das consignações em folha de pagamento terá como limite máximo 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos servidores públicos

civis, ativos ou inativos.

§ 1º -

§ 2º -

VII – amortização de empréstimos;

VIII – mensalidade para pagamento voluntário de estudo em instituição de ensino, sem fins lucrativos;

IX – amortização de financiamento de imóveis residenciais;

.....”

“Art. 6º -

IV – entidades de previdência privada, bem como seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal, entidades administradoras de plano de saúde, de cartões especiais de benefícios e de crédito;

.....
VII – mensalidades de instituições de ensino, sem fins lucrativos

.....
§ 4º - As instituições aludidas no inciso VII são destinatárias da consignação prevista no inciso VIII do art. 2º”

“Art. 8º -

§ 5º - As entidades aludidas nos incisos I a III do art. 6º são dispensadas da apresentação dos documentos referidos nos incisos IV a VIII deste artigo”.

“Art. 11 -

I – a consignação de mensalidade em favor de entidade habilitada somente poderá ser cancelada:

- a) a pedido da consignatária; ou
- b) a requerimento do consignado, instruído com prova de sua desfiliação, ou, na sua impossibilidade, com sua declaração pessoal com firma autenticada de que não se acha em débito com a entidade e não tem interesse de continuar com a consignação:

.....”.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2000.

ANTHONY GAROTINHO